



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.002026/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.943 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente STA MARIA IND COM REST EQUIP FIBRA VIDRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 15/12/2003 a 31/12/2007

MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO

Não se aprecia a argumentação estranha à matéria de que tratam os presentes autos.

MULTA QUALIFICADA

Impõe-se a aplicação de multa qualificada, diante das provas trazidas aos autos pelo Fisco que evidenciam a intenção da pessoa jurídica de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática de desviar receitas da tributação, mediante a utilização de conta corrente em nome de pessoa interposta, cuja movimentação não é registrada na contabilidade.

Súmula CARF Nº 34 Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA SUMULADA.

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Portaria MF nº 383 -DOU, de 14/07/2010)

Súmula 1º CC nº 4: A partir de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **10-33.482 - 3ª Turma da DRJ/POA**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata-se de impugnação a auto de infração das fls. 408 a 412, lavrado para formalizar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de multa de ofício e juros de mora, perfazendo o total do crédito tributário lançado o montante de R\$ 5.087.780,25 (cinco milhões, oitenta e sete mil, setecentos e oitenta reais, com vinte e cinco centavos), à época da autuação.

Conforme o relatório do procedimento fiscal das fls. 352 a 356, o mesmo é decorrente de Memorando da DRF em Novo Hamburgo da fl. 02 que encaminha relatório de ação fiscal interno das fls 3 e 4 e anexos, o qual aponta que a contribuinte Iracema Moser – CPF nº 686.404.980-91 – apresentava incompatibilidade de sua movimentação financeira com os rendimentos declarados. Foram apurados fatos que comprovam que a conta bancária nº 10.072-2, da agência 2.171-7, do Banco Bradesco, é movimentada pelo contribuinte fiscalizado, cujos sócios Antonio Luiz Klein de Azevedo e Malgarida Moser de Azevedo são, respectivamente, genro e filha de Iracema Moser.

Dentre os documentos enviados cabe destacar a cópia do cartão de assinaturas, referente a conta supra (fl. 10), no qual constam somente duas assinaturas de Malgarida Moser de Azevedo, bem como seu nome. Consta ainda que a movimentação/assinatura é isolada e o telefone nº 212-3040, que é o mesmo número informado na Ficha 02 – Dados Cadastrais – das declarações da pessoa jurídica fiscalizada (fls. 16, 52 e 61). Além do cartão, foi enviada uma cópia do traslado de procuração por meio da qual Iracema Moser constitui como sua procuradora a filha Malgarida Moser de Azevedo para o fim especial de livremente abrir, movimentar e encerrar contas Poupança junto ao Banco Bilbao Vizcaya (sic), agência 386, na cidade de Santa Maria – RS, a qual confere amplos e gerais poderes para o citado fim (fl. 11). O Banco Bradesco adquiriu em 2003 as operações brasileiras do Banco Bilbao Vizcaya.

Concomitantemente à ação fiscal efetivada no contribuinte, foram abertos procedimentos fiscais nos sócios Antonio Luiz Klein de Azevedo e Malgarida Moser de Azevedo, os quais foram intimados a apresentar os extratos das contas

bancárias de suas titularidades e a informar a origem dos recursos nelas movimentados (fls. 107 e 108).

A movimentação financeira anual do contribuinte, dos seus sócios e de Iracema Moser, com base na DCPMF, e a receita e/ou rendimentos declarados se apresentou com grande discrepância, conforme tabela às fls. 352v.

Os contribuintes autorizaram (fls. 109 e 110) a fiscalização a obter junto às instituições financeiras as suas movimentações bancárias (fls. 111 a 129).

Por meio do Termo de Prestação de Informações (fl. 160) o contribuinte, representado pelo sócio-administrador Antonio Luiz Klein de Azevedo, reconhece que a origem dos recursos referente aos depósitos realizados nas contas de Iracema Moser no Banco Alvorada (nova denominação do Banco Bilbao Vizcaya) e Banco Bradesco, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007, são receitas de vendas do próprio contribuinte.

Também, por meio dos Termos de Prestação de Informações (fls. 161 e 162) Antônio Luiz Klein de Azevedo e Malgarida Moser de Azevedo reconheceram que a origem dos recursos referentes aos depósitos realizados nas suas contas nos bancos Alvorada, do Brasil, Bradesco e Sicredi (Antonio), Bradesco e Banrisul (Malgarida), no período de janeiro de 2003 e dezembro de 2007, e submetidos a sua apreciação por meio dos respectivos Termos de Intimação, são receitas de vendas da sociedade.

Como foi reconhecido pelos sócios que a origem dos recursos dos depósitos realizados nas suas contas bancárias pessoais e nas contas bancárias de Iracema Moser, o contribuinte foi intimado (fls. 163 a 198) a comprovar quais dos depósitos tem como origem dos recursos as receitas escrituradas.

Em resposta à referida intimação (fl. 202), o contribuinte apresentou uma relação de valores conciliados, que limitou-se a seis depósitos bancários de Antonio Luiz Klein de Azevedo, no valor de R\$ 5.669,00, e um depósito de Malgarida Moser de Azevedo, no valor de R\$ 2.000,00.

Os fatos apurados levaram a exclusão do contribuinte do Simples Federal e do Simples Nacional, nos termos do Ato Declaratório Executivo AD Extra-SIVEX nº 016/2009 e Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 02 (fls. 247 a 253), ambos objeto do processo nº 11060.001874/2009-32.

Na sequência a contribuinte foi intimada a apresentar o Livro Registro de Apuração do IPI ou apuração similar, tendo apresentado levantamento dos créditos e débitos do referido imposto dos anos de 2003 a 2007, conforme planilhas das folhas 265 a 348.

A partir dessas planilhas foram apuradas as diferenças do IPI relativo a vendas com emissão de notas fiscais realizadas pela contribuinte, conforme anexo das folhas 357 e 358, levando em conta os pagamentos do imposto realizados em 2004, ano em que esteve sob o regime do lucro presumido, e os

pagamentos referentes ao IPI nos sistemas Simples e Simples Nacional em relação aos anos de 2003, 2005, 2006 e 2007.

Foi constatado que a contribuinte industrializa piscinas e caixas d'água em fibra de vidro cuja classificação fiscal se dá, segundo a fiscalização, nos códigos 9506.99.00 e 3925.10.00, respectivamente, sujeitos à alíquotas de 20% e 5% e 0% no período abrangido pela fiscalização.

Em relação às receitas omitidas que não foram conciliadas com as receitas escrituradas, mas reconhecidas como provenientes de vendas da contribuinte, as mesmas estão sendo exigidas conforme tabela da fl. 355, aplicando-se a regra prevista no § 2º do art. 448 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI) o qual prevê que nos casos de receitas de origem não comprovada, o IPI deve ser calculado com base nas alíquotas mais elevadas.

Em razão da omissão de receitas pela movimentação financeira da contribuinte nas contas dos sócios e de Iracema Moser, foi imposta a multa majorada, no percentual de 150% por ficar caracterizada a prática de sonegação fiscal, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502/1964.

Por seu procurador signatário, conforme instrumento de mandato da fl. 433, a contribuinte apresentou duas impugnações, fls. 419 a 431 e 435 a 447 de igual teor. Alega, preliminarmente, em relação aos anos base de 2003 e 2004, que, em se tratando de lançamento por homologação, incide sobre ele a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, e que mesmo que se afaste essa regra, em relação ao ano base de 2003, teria ocorrido a decadência com base na regra do art. 173, I, do referido Código.

O contribuinte combate, também, questões relativas a sua exclusão do Simples Federal e do Simples Nacional, cujos efeitos retroagiram, respectivamente, a 01/01/2003 e 01/07/2007, aduzindo que os atos de exclusão dos referidos regimes não podem retroagir, devendo ser desconstituído o crédito tributário oriundo de fatos geradores anteriores aos referidos atos. Defende, ainda, seu direito de permanência nos sobreditos sistemas.

Alega, em relação à imposição da multa qualificada, que as presunções não podem ser empregadas em matéria de penalidade tributária. Tal multa só é cabível quando ficar comprovado o inequívoco intuito de fraude, conforme entendimento pacificado no Conselho de Contribuintes, circunstância não provada nos autos.

Alega, também, ser indevida a cumulação de multa isolada com multa de ofício.

Diz não ser cabível a incidência de juros moratórios, pois só foi constituída em mora com a notificação do lançamento.

Requer, por fim, que sejam afastados os efeitos retroativos dos atos de exclusão do Simples Federal e do Simples Nacional, sem prejuízo do reconhecimento

da decadência, ou, alternativamente, que seja afastada a multa qualificada, a acumulação da multa isolada com a multa de ofício e os juros de mora.

É o relatório.

Do Acórdão de Impugnação

A 3ª **Turma da DRJ/POA**, por meio do Acórdão nº **10-33.482**, julgou a Impugnação Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/12/2003 a 31/12/2007

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Não ocorrendo a antecipação do pagamento, e caracterizada a presença de dolo, fraude ou simulação, a fluência do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado.

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. EXCLUSÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem é objeto de decisão.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem é objeto de decisão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO.

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

JUROS MORATÓRIOS.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme se depreende dos autos, a mesma ação fiscal originou, além da presente exigência de IPI, as exigências tributárias de IRPJ, PIS/Pasep, Cofins e CSLL, em face das omissões de receitas apuradas, no processo nº 11060.002026/2009-41.

Inclusive, conforme informado no Acórdão nº 1802-00.768 - 2ª Turma Especial, de 25/01/2011, relativo ao processo nº 11060.002026/2009-41, o teor do recurso voluntário deste outro processo é idêntico àquele apresentado em face do presente processo ("Depreende-se dos autos que a Recorrente estendeu ao presente processo o mesmo recurso voluntário apresentado aos processos 11060.001874/2009-32 e 11060.002026/2009-41").

Conforme definido no art. 6º, III e §§4º a 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, considera-se processo reflexo, quando formalizados em face de um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. Assim, o presente processo é considerado reflexo do processo nº 11060.002026/2009-41.

Diante das mesmas causas e efeitos, a solução dada naquele processo é a mesma que se deve dar aos lançamentos do IPI, de modo que adoto a decisão prolatada no **Acórdão 180200.768– 2ª Turma Especial**, Relator Ester Marques Lins de Sousa, cujo voto condutor é reproduzido a seguir:

O contribuinte requer sejam afastados os efeitos retroativos dos atos de exclusão do SIMPLES FEDERAL e SIMPLES NACIONAL, com a conseqüente extinção do crédito tributário constituído através dos lançamentos fiscais constantes nos processos de números: 11060.001874/2009-32, 11060.002025/2009-04, 11060.002024/2009-51, No 11060.002026/2009-41.

O recorrente também requer seja afastada a "cumulação de multas tributária isolada e de ofício".

Depreende-se dos autos que a Recorrente estendeu ao presente processo o mesmo recurso voluntário apresentado aos processos 11060.001874/2009-32 e 11060.002026/2009-41.

De início vale lembrar, conforme relatado, que no ano calendário de 2004 em que apurada a infração fiscal, o contribuinte manifestou a opção pelo lucro presumido pelos pagamentos e apresentou a DIPJ pelo Lucro Presumido.

Assim, os depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados nas contas bancárias de Antônio Luiz Klein de Azevedo, Malgarida Moser de Azevedo e de Iracema Moser, ditos pela autuada como decorrentes de vendas do sujeito passivo, conforme o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 foram tributados como omissão de receita pela fiscalização que adotou na apuração do IRPJ e CSLL o mesmo regime do lucro presumido.

Nesse passo, as argumentações trazidas aos autos como: DOS EFEITOS RETROATIVO DO ATO DE EXCLUSÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE — REGULARIDADE FISCAL e DO DIREITO DE PERMANÊNCIA NO SIMPLES, dizem respeito a outras exigências fiscais, possivelmente tratadas nos processos 11060.001874/2009-32, 11060.002025/2009-04 e 11060.002026/2009-41, e que nitidamente não se coadunam com as matérias discutidas no presente processo. Portanto, não têm relação com os lançamentos dos presentes autos, razão pela qual não serão enfrentadas neste voto.

Também inexistente nos autos a aplicação de qualquer multa isolada, motivo pelo qual também não será enfrentada neste voto a matéria alusiva à " não cumulação de multas tributária isolada e de ofício".

Assim, não serão apreciados os argumentos estranhos à matéria de que tratam os presentes autos.

As matérias em litígio, levando-se em conta os itens do recurso voluntário pertinentes a estes autos, se restringem à multa qualificada e aos juros moratórios.

No tocante à aplicação da multa qualificada de 150%, assim prescreve o artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de

*outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

(...)

Lei nº 4.502, de 30/11/1964:

(...)

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Em síntese, a argumentação da recorrente é que qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75 %, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos.

Os fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal (itens 7 e 8 do relatório acima) em que resta clara a sonegação ou fraude, foram confirmados pelos sócios da Pessoa Jurídica por meio do Termo de Prestação de Informações (fls. 146) e Termos de Prestação de Informações (fls. 147/148) e, não foram contestados pela recorrente ao se contrapor sobre a aplicação da multa qualificada (fls.324/326).

Do Termo de Verificação Fiscal, constata-se que a empresa recorrente utilizou conta bancária de interposta pessoa (Iracema Moser, bem como dos sócios: Antônio Luiz Klein de Azevedo, Malgarida Moser de Azevedo) com nítido objetivo de acobertar a verdadeira origem dos recursos financeiros por ela movimentados, caracterizando pois, a sonegação ou fraude, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Nesse sentido é a Súmula nº 34 do CARF com supedâneo nos acórdãos abaixo colacionados, vejamos:

Súmula CARF Nº 34 Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

ACÓRDÃO nº 195-00.008, julgado em 15/09/2008:

MULTA QUALIFICADA - EXISTÊNCIA DE DOLO - Impõe-se a aplicação de multa qualificada, se as provas levantadas aos autos pelo Fisco evidenciam a intenção da pessoa jurídica de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática de desviar receitas da tributação, mediante a utilização de conta corrente em nome de pessoa interposta, cuja movimentação não é registrada na contabilidade.

ACÓRDÃO nº 106-17.001 , julgado em 06/08/2008:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS — VALORES EM CONTA DE DEPÓSITO DE TERCEIRA PESSOA - RECORRENTE QUE

CONFESSA A PROPRIEDADE DE PARTES DOS VALORES

QUE LHE FORAM IMPUTADOS - PROVA NOS AUTOS QUE

RATIFICA A PROPRIEDADE DOS DEMAIS VALORES QUE FORAM IMPUTADOS AO RECORRENTE PELA

FISCALIZAÇÃO - PRESENÇA DE INTERPOSTA PESSOA - MULTA QUALIFICADA - PROCEDÊNCIA - Depósitos de origem não comprovada mantidos em conta bancária de terceira pessoa, a qual funciona como interposta pessoa, a ocultar a propriedade de valores que deveriam ser submetidos à tributação, devem ser submetidos à tributação na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, com aplicação da multa de ofício qualificada, esta não tendo, na espécie, qualquer conotação confiscatória.

ACÓRDÃO nº 103-23.507, julgado em 26/06/2008: MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. FRAUDE.

DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE DO CONTRIBUINTE DE VALORES NÃO IDENTIFICADOS E NÃO CONTABILIZADOS. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA.

A utilização de conta corrente de interposta pessoa na movimentação de recursos financeiros pertencentes ao contribuinte

caracteriza o intuito de fraude indispensável à qualificação da multa de ofício, nos termos do inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

ACÓRDÃO nº 104-23.212, julgado em 28/05/2008:

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA DE OFÍCIO

QUALIFICADA - APLICAÇÃO - Configura evidente intuito de fraude a utilização de interposta pessoa com o propósito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, sendo aplicável, nesses casos, a multa de ofício qualificada.

ACÓRDÃO nº CSRF/01-05.820, julgado em 14/04/2008:

MULTA QUALIFICADA. Cabe o agravamento da multa de ofício quando a contribuinte, por meio de interposta pessoa, movimentar recursos em contas correntes, à margem de sua contabilidade.

ACÓRDÃO nº 106-16.708, julgado em 22/01/2008:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - Exercício: 2000, 2001. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DE TERCEIRO. INTERPOSTA PESSOA. Presume-se a omissão de rendimentos quando o titular de conta bancária, bem como dos recursos depositados em contas de terceiro, regularmente intimado, não prova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados (art. 42, caput e § 5º, da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº. 10.637, de 2002).

(...)

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICAÇÃO. Configura evidente intuito de fraude a utilização de interposta pessoa com o propósito de impedir ou retardar o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador, sendo aplicável, em tal hipótese, a multa de ofício qualificada.

MULTA QUALIFICADA. Comprovada a utilização de interposta pessoa nas operações bancárias, cabível a qualificação da penalidade.

Pelo exposto, mantêm-se a multa qualificada no percentual de 150%.

Quanto aos juros moratórios, a recorrente alega não ser cabível a incidência de juros moratórios, pois só foi constituída em mora com a notificação do lançamento.

Sobre a formalização do crédito com os juros moratórios, o artigo 161 do CTN, não deixa margem a serem afastados, seja qual for o motivo determinante da falta de pagamento do crédito tributário, verbis:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito

Os juros de mora são calculados pela taxa Selic conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 9.065/1995. Portanto, o cálculo fiscal está em perfeita consonância com a legislação vigente.

A exigência fiscal tratada nos autos de infração (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) acrescida dos juros selic decorre de expressa disposição legal, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 2 e 4 deste E. Conselho Administrativo, verbis:

Súmula 1º CC nº2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Súmula 1º CC nº 4: A partir de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS/Pasep e Cofins).

A decisão no julgamento do lançamento do principal do IRPJ aplica-se integralmente aos autos de infração do PIS, da COFINS e da CSLL, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias